

MAGSUL



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL

MARIA NATÁLIA FIGUEREDO AGUERO

**REMIÇÃO DE PENA DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO PERANTE A LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

PONTA PORÃ - MS
2019

MARIA NATÁLIA FIGUEREDO AGUERO

**A REMIÇÃO DE PENA DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO PERANTE A LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Lysian Carolina Valdes.

MARIA NATÁLIA FIGUEREDO AGUERO

**A REMIÇÃO DE PENA DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO PERANTE A LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Ma. Lysian Carolina Valdes.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Lysian Carolina Valdes
Titulação: Mestre
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP –
Magsul

Membro: Prof. Marko Edgard Valdez
Titulação: Mestre
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP -
Magsul

Membro: Prof. Mauro Alciades Lopes Vargas
Titulação: Especialista
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP -
Magsul

Data de aprovação: 10/ 03/ 2020
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul.

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus pais Maria Eugenia, Nicanor Agüero e ao meu irmão Nilton Fabian, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu concluísse mais esta etapa.

AGRADECIMENTOS

Considerando que nenhuma batalha é vencida sozinha, não há dúvidas de que o agradecimento deve começar por aqueles que deram a colaboração decisiva para o meu ingresso na jornada acadêmica, assim, agradeço em primeiro lugar os meus pais Maria Eugenia e Nicanor Agüero e o meu irmão Nilton Fabian pelo apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço, sempre me apoiaram e me deram forças para continuar a conquistar os meus objetivos mesmo nos dias em que eu mesma duvidei, estiveram comigo, percorrendo ao meu lado, dia após dia, como verdadeiros soldados.

Agradeço os professores que foram de extrema importância, terão meu eterno agradecimento, em especial a professora Lysian Carolina Valdes responsável pelas sugestões na elaboração deste projeto.

Agradeço também aos meus amigos Bárbara, Bruno, Kamilla, Maria Lorena, Ozana, Sara e Vivian Lara, aprendemos com as nossas diferenças, mas o mais importante, sempre estivemos juntos, obrigada pela união desses 5 anos, são amigos que conheci na faculdade e escola, mas que continuaremos juntos com certeza, foram inúmeros trabalhos, muitas risadas, muito companheirismo, vários momentos e histórias juntos, só tenho a agradecer e dizer que são pessoas muito especiais.

Por fim, agradeço aos analistas da 2ª Vara Criminal, Aline, Thiago, Sandro, Ugo e Valkiria por terem me proporcionado um contato maior com a área Criminal, com toda paciência do mundo mostraram as atividades de um profissional da área, agradeço por todos os ensinamentos, pelo carinho e paciência, o tempo que passei com vocês foi de grande aprendizado e continuará sendo muito importante para mim.

“Há uma força motriz mais poderosa que o vapor, a eletricidade e a energia atômica: a vontade.”

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal abordar aspectos relevantes acerca da lacuna existente na Lei de Execução Penal no que se refere aos profissionais autônomos, que conseqüentemente, não conseguem comprovar sua jornada de trabalho para fins de remição devido à dificuldade na fiscalização da atividade exercida pelos apenados. Nos termos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, tem direito de ser beneficiado com o instituto da remição de pena, através de atividades laborais e educacionais dentro das penitenciárias penais ou extramuros, o apenado que cumprir os requisitos previstos, no entanto, o referido ordenamento é omissivo ao não especificar a natureza das atividades que podem ser exercidas. Destarte, o presente projeto trata ainda dos princípios constitucionais orientadores da Execução Penal, abordando o assunto referente ao instituto da remição de pena pelo trabalho como meio para concretizar o dever ressocializador do Estado.

Palavra-chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Princípios Constitucionais. Lei de Execução Penal. Remição de Pena. Trabalhador autônomo.

ABSTRACT

The main objective of this course completion work is to address relevant aspects of the gap in the Penal Execution Law with regard to self-employed professionals, who, consequently, are unable to prove their working hours for redemption purposes due to the difficulty in inspection the activity carried out by the inmates. Under the terms established by the Criminal Execution Law, you have the right to benefit from the penalty remission institute, through labor and educational activities within the penal or extramural penitentiaries, the convict who meets the requirements, however, the said order is failure to specify the nature of the activities that can be performed. Thus, the present project also deals with the constitutional principles guiding Penal Execution, addressing the issue related to the institution of the remission of punishment for work as a means to fulfill the resocializing duty of the State.

Keyword: Prison System. Resocialization. Constitutional principles. Penal Execution Law. Remission of Penalty. Freelancer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGV	Agravo
AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Des.	Desembargador
DJe.	Diário da Justiça Eletrônico
Enem	Exame Nacional do Ensino Médio
ES	Espírito Santo
HC	Habeas Corpus
Inc.	Inciso
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LEP	Lei de Execução Penal
Min.	Ministro
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato grosso
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	17
1. SANÇÃO PENAL	17
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	17
1.2 RESSOCIALIZAÇÃO	18
1.3 SISTEMA PRISIONAL	19
1.3.1 Disposições gerais.....	19
1.4 PROGRESSÃO DE REGIME	20
1.4.1 Regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto)	22
1.5 REGRESSÃO DE REGIME	23
1.6 REMIÇÃO DE PENA.....	24
1.6.1 Beneficiários da remição de pena.....	25
1.6.2 Remição cumulativa e a perda dos dias remidos.....	26
1.7 REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO.....	27
1.7.1 Horários especiais e horas extras.....	29
1.8 REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO	30
CAPÍTULO II	31
2. LEI Nº 7.210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL	31
2.1 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	33
2.2 PRINCIPAL FONTE E AUTONOMIA DA LEI Nº 7.210/84.....	33
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NA FASE DE EXECUÇÃO	34
2.3.1 Princípio da legalidade.....	35
2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	36
2.3.3 Princípio da humanidade das penas.....	36

2.3.4 Princípio da individualização das penas	36
2.3.5 Princípio da isonomia.....	37
2.3.6 Princípio da culpabilidade	37
2.3.7 Princípio do devido processo legal	38
2.4 DIREITOS SOCIAIS.....	38
2.4.1 Do trabalho	39
2.4.2 Trabalho autônomo.....	39
2.4.3 Direitos do Trabalhador autônomo.....	40
2.5 O TRABALHO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	41
2.5.1 Concessão da remição de pena no sistema de garantias.....	42
2.6 PAPEL RESSOCIALIZADOR DO TRABALHO	43
CAPÍTULO III	44
3. ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS	44
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	44
3.2 AUTÔNOMOS	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente projeto foi possível devido a observância da lacuna existente na lei de execução penal, notou-se a viabilidade de elaborar um projeto de pesquisa com ênfase na aplicação do instituto da remição de pena. Assim, tem-se como finalidade tratar da omissão prevista na LEP, uma vez que a lei é omissa ao não fazer distinção quanto a natureza do trabalho e local onde pode ser prestado.

Schaun (2019) dispõe que de fato, a lei não faz restrições quanto à forma, natureza ou a duração da prestação laborativa, não podendo o intérprete limitá-la em desfavor do indivíduo, mesmo entendimento de Mirabete (2000) havendo omissão, poderá ser cabível até mesmo para condenados por crimes hediondos, reincidentes e maus antecedentes do regime fechado e semiaberto.

Diante de tal situação, surge o questionamento acerca da fiscalização, pois como a lei é omissa abre-se um leque de profissionais que podem ser beneficiados com o instituto, ocorre que, há a necessidade de comprovação da jornada de trabalho exercido fora do estabelecimento penal, profissionais autônomos possuem dificuldade, haja vista que exercem suas atividades sem nenhum controle na jornada, atendem inúmeros clientes, não havendo qualquer relação de subordinação entre eles e conseqüentemente não conseguem comprovar a jornada de trabalho, sendo esta considerada fundamental para fazer jus ao referido benefício.

Além da lacuna na Lei de Execução Penal, existe a motivação pessoal da acadêmica, que ao decorrer do curso de Direito sempre demonstrou interesse ao tratar da ressocialização de apenados bem como a admiração incontestável da aplicação de princípios constitucionais.

Os objetivos gerais e específicos são: analisar os critérios de aplicabilidade do instituto da remição de pena pelo trabalho para profissionais no regime semiaberto que exercem atividade de forma autônoma; Verificar a possibilidade de aplicação de princípios constitucionais na fase de execução; Demonstrar as hipóteses de cabimento do instituto da Remição de Pena; Analisar como funciona o trabalho no regime prisional; Apontar as formas de trabalho consideradas como autônomas.

O presente projeto de conclusão de curso, está ordenado da seguinte maneira: No capítulo 1 (um) encontra-se disposições acerca da sanção penal, considerado como o meio pelo qual o Estado promove a persecução penal e cumpre seu papel de *jus puniente*, buscando readaptar o infrator para o convívio em sociedade, garantindo,

a ordem social através da apuração das infrações penais e conseqüentemente a punição dos seus responsáveis.

Segundo Castro (2018) o sistema jurídico brasileiro adotou três regimes prisionais para impor ao transgressor penas privativas de liberdade, são elas: Regime fechado, semiaberto e aberto, complementa Japiassú e Souza (2015) que os referidos regimes são considerados como meio pelo qual se dará a efetivação da sentença condenatória imposta. Preenchidos os requisitos estabelecidos pela LEP o indivíduo poderá progredir de regime, gradativamente, saindo do regime mais severo para o considerado mais brando, no entanto, há também a possibilidade de regressão de regime, o apenado retorna ao regime mais severo nas hipóteses previstas no artigo 126.

Superadas as considerações iniciais, passasse a tratar do tema da remição de pena fundamentado no artigo 126 da LEP, o instituto permite ao apenado a possibilidade de diminuir o tempo de cumprimento da pena através do estudo e trabalho.

Entende Mirabete (2000) que o benefício da remição de pena é um direito do apenado para abreviar parte da pena imposta, Capellari (2017) complementa que as formas de remição, trabalho e estudo, encontram amparo legal na LEP, mas atualmente de forma recente, a leitura passou a ser reconhecida como mais uma modalidade de remição.

Na perspectiva de Mirabete (2000), todos os presos devem estar submetidos a obrigação do trabalho, levando-se em consideração a aptidão física, mental, intelectual e profissional do apenado, no que tange a jornada laborativa, leciona Marcão (2017) que deve se observar o disposto no art. 33, a jornada de trabalho não será inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas.

No segundo capítulo será abordado mais especificamente acerca da Lei de Execução Penal e a Constituição Federal de 1988. A CF é considerada como alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Verificada a existência de um fato criminoso e a responsabilidade de determinado agente, a pena atinge um momento primordial, a sua devida aplicação realizada pela execução penal (BRUNO, 1984).

Oliveira (2018) descreve que após algumas tentativas demonstrou-se bastante clareza e pertinência constitucional para ser editada a lei nº 7.210/84, que ficou conhecida como a Lei de Execução Penal, dispõe Mirabete (2000) que a necessidade de um diploma que trate da Execução foi posta em relevo pela doutrina, pois o CP e

o CPP não constituíram lugares adequados para regulamentar especificamente a referida fase processual.

Em tempos hodiernos, o sistema punitivo passou por mudanças, as penas desumanas e degradantes cederam espaço para a aplicação de penas mais humanitárias tendo como principal finalidade a recuperação do apenado.

Aborda Mirabete (2000) que ao tratar sobre a Lei de Execução Penal não poderia fugir de noções constitucionais, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito parte do princípio da dignidade humana, orientando toda sua formação, complementa ainda que os princípios foram inseridos para configurar os alicerces e as linhas mestras das disposições que regem a Lei de Execução Penal, dentre elas podemos citar o Princípio da legalidade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Humanidade das Penas, Princípio da Individualização da Pena e Princípio da Isonomia, Princípio da Culpabilidade e Princípio do Devido Processo Legal.

Segundo entendimento de Neto e Cavalcante (2018), a Constituição Federal de 1988 definiu em seu preâmbulo a necessidade de um Estado Democrático, ou seja, além dos princípios, a CF/88 traz uma série de direitos sociais que o Estado se compromete a garantir, tais direitos permanecem garantidos, até mesmo quando o indivíduo cumpre pena, restringindo-se apenas a liberdade de ir e vir.

Dentre os direitos sociais, o trabalho é um deles e após inúmeras mudanças no decorrer dos anos e diante da influência das novas tecnologias, o trabalho passou a ser valorizado no meio social podendo ser exercido de diversas maneiras, podemos citar como exemplo o trabalho autônomo, foco do presente projeto.

Segundo Romar (2019) o trabalho autônomo é definido como uma atividade exercida com independência, não há subordinação e nem fiscalização às ordens do tomador de serviços, este tipo de profissional tem liberdade para escolher a forma de execução dos serviços prestados, possuem autonomia em toda a sua rotina profissional e financeira.

O trabalhador autônomo diferencia-se do trabalhador celetista, Vassole (2018) ilustra que de um lado o profissional autônomo exerce a atividade de forma liberal sem regras ou comprometimento diário com horários assumindo, enquanto o trabalhador subordinado, possui relação de trabalho seguindo as regras estabelecidas pela CLT, diferenciam-se, portanto, no quesito subordinação.

Quanto aos direitos do profissional autônomo, segundo Vassole (2018), o trabalhador autônomo assume integralmente os riscos da atividade, o que via de

regra, não goza de qualquer direito em face do contratante, diferentemente do que ocorre com o empregador celetista, onde o empregador é responsável por eventuais acidentes.

Para fins previdenciários, segundo perspectiva de Oliveira (2016), o autônomo passou a ser considerado como contribuinte individual, responsável pelo próprio recolhimentos mensais relativos às atividades desempenhadas por ele.

Leciona Mirabete (2000), o trabalho é um dos mais importantes elementos utilizados como forma de reajustar socialmente o condenado, através da ocupação profissional concretiza-se a reintegração social. No mesmo sentido, dispõe Brito (2018), a finalidade ao submeter o preso ao trabalho não é a de agravar a pena, mas apenas respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo.

Para Grokskreutz (2011), diante de argumentos que visam a ressocialização do apenado é possível afirmar que com o trabalho, o apenado pode, com os seus próprios esforços, ser beneficiado com o instituto da remição de pena e antecipar seu reingresso à sociedade.

Por fim, no capítulo 3 será abordado acerca dos entendimentos consolidados pelos Tribunais sobre o tema abordado no presente projeto, os dados disponibilizados servem como orientação para toda a comunidade jurídica. Diante da omissão do legislador no que se refere a natureza e local da prestação de serviço para fins de remição, será abordado as decisões sobre o tema, bem como a análise de caso de deferimento da remição pelo trabalho autônomo dado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para tanto, a metodologia utilizada para a elaboração do projeto é classificada como sendo descritiva, explicativa, teórica e de amostragem. Pois segundo Gil (1999), as pesquisas descritivas têm como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômenos ou então, o estabelecimento de relações entre variáveis.

Já na abordagem da pesquisa utilização da metodologia explicativa além de realizar um estudo aprofundado, também relaciona teoria e prática no processo da pesquisa, sendo considerado como o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade. Tendo como intuito explicar a causa, o funcionamento dos fenômenos e identificando os motivos de problemas.

A pesquisa classifica-se também como sendo teórica, pois será utilizada métodos de pesquisa doutrinária e jurisprudencial buscando reconstruir a teoria,

conceitos e ideias, tendo em vista as condições explicativas da realidade, acarretando um rigor conceitual.

A utilização da metodologia de amostragem tem como objeto da pesquisa uma parte representativa da população, e não com a totalidade dos indivíduos assim como será abordado no presente trabalho. A amostra é uma parte da população, devendo ser selecionada segundo critérios que garantam sua representatividade, como o estudo de caso, nesta abordagem, se verifica com que frequência o fenômeno pesquisado ocorre.

Os dados serão coletados através de análises de pesquisas doutrinárias sobre o tema, casos concretos, jurisprudências e súmulas visando respostas que esclareçam os questionamentos relacionados a Lei de Execução Penal e após a coleta os mesmos serão analisados como uma tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenômeno estudado e outros fatores, objetivando organizar os dados colhidos juntamente com as perguntas esclarecidas para posteriormente confrontá-las verificando a possibilidade de aplicação da remição de pena para trabalhadores do regime semiaberto que exercem atividades de forma autônoma.

CAPÍTULO I

1. SANÇÃO PENAL

1.1 Considerações gerais

Ao longo das mudanças sociais surgiram e desenvolveram-se as normas de comportamento e as ideologias que regularam o sistema de convivência entre os membros da sociedade, desta forma, a sanção penal pode ser entendida como sendo a condenação de um indivíduo que infringiu uma norma estabelecida na legislação como um ato ilícito, o Estado consegue efetivar a sanção penal sob a égide de duas espécies, sendo elas: a pena privativa de liberdade e a medida de segurança.

Leciona Jesus:

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo hoje a readaptar à sociedade o delinquente, as medidas de segurança possuem natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que o sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais (JESUS, 2014, p.593).

Complementa Bruno (1976), a pena é entendida como uma sanção imposta por uma comunidade organizada politicamente, para aquele que transgredir a norma estabelecida como crime. Funda-se, então, a proteção da sociedade, assegurando-se validade da norma e o respeito aos valores da comunidade social organizada para que o agressor possa subsistir.

No mesmo sentido, Bruno (1976, p. 10) “não é possível a existência de uma comunidade social estável sem um poder compulsor que torne efetiva a obediência às normas de comportamento necessárias à segurança de um regime de paz e disciplina”.

O Estado se preocupa com a efetivação da sanção penal, sendo ele, o detentor do direito de punir, promove a persecução penal buscando readaptar o infrator para o convívio em sociedade, garantindo assim, a ordem social através da apuração das infrações penais e a consequente punição dos seus responsáveis. Nos afigura notável destacar que o artigo 32 do Código Penal trata das espécies das penas, sendo

classificadas em três tipos: “As penas são: I) Privativas de liberdade; II) Restritivas de direito; III) de multa”. (BRASIL, 1940).

Em tempos hodiernos, a pena privativa de liberdade passou a ser exceção, somente sendo cabível nos casos em que haja justificada necessidade, uma vez que, a liberdade do indivíduo constitui-se como regra.

1.2 Ressocialização

O Código Penal brasileiro adotou o sistema progressivo, onde se destina a estimular o bom comportamento do preso, pois o Estado buscando cumprir seu principal objetivo no âmbito criminal, a ressocialização, prepara o indivíduo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho, segundo Japiassú e Souza (2015), o desempenho de atividade laborativa constitui importante motor do processo de reinserção do apenado, evita a ociosidade reaproximando o indivíduo ao meio social, sem retirar sua dignidade conquistada por meio do trabalho digno e lícito.

Nessa perspectiva, a ressocialização do apenado pode ser entendida segundo Melo (2013) como um princípio do Direito Penal, sendo considerada como fundamental para que o cidadão volte ao convívio em sociedade, cumprindo seus deveres e direitos de forma digna, afirma-se que o conceito de ressocialização parte ponto de vista moral do indivíduo e não jurídico.

Segundo entendimento de Cunha (2019), a finalidade do Estado é promover a ressocialização do apenado, ou seja, recupera o indivíduo para que este não volte a delinquir, para tanto, através da Execução Penal, além da efetivação da sentença, são adotadas medidas para que, gradativamente, volte para o convívio em sociedade, sendo uma das principais medidas, o trabalho, que constitui dever do condenado e direito social previsto na Constituição Federal de 1988.

Complementa Melo (2013), que apesar do Estado buscar formas de reintegrar o indivíduo na sociedade, trata-se de um ato de vontade do cidadão, apenas aqueles que desejam ser ressocializados podem ressocializar-se, não havendo imposição por parte do Estado.

Nas palavras de Melo (2013), alguns indivíduos serão ressocializados, mais pela assistência religiosa e vontade própria ao invés dos demais serviços sustentados pelos adeptos da ideologia da ressocialização. Critica Melo (2013) que, ensinar o apenado a fazer artesanato, trabalhar na construção civil e buscar a aprovação no

Enem não são suficientes para garantir que o apenado não cometerá mais crimes, o Direito Penal não busca a qualificação profissional para a diminuição da criminalidade, argumenta-se que a prática de crimes, não está ligado ao grau de escolaridade, mas sim a vontade do apenado de praticar atos ilícitos.

Em contra partida, Leciona Mirabete (2000), que os benefícios trazidos pelo trabalho do apenado são notórios e preservam a personalidade do delinquente aumentando as suas chances de ressocialização.

Os regimes prisionais tem como finalidade a contribuição com a reintegração do condenado, possibilitando que o infrator aos poucos, seja preparado para seu retorno ao convívio em sociedade. Posto isto, leciona Felberg (2015), ao reintegrar o indivíduo na sociedade será sempre objetivando a redução da criminalidade e evitar a reincidência do apenado.

A Lei de Execuções Penais (LEP) apresenta uma série de garantias, no entanto, compreende Neto (2013) que o sistema prisional brasileiro tem passado por inúmeras críticas e causado discussões acerca da eficácia da ressocialização, a precariedade dos estabelecimentos penais e as condições subumanas em que os presos se submetem provocam questionamentos sobre o papel ressocializador da pena privativa de liberdade e obtenção de efeitos positivos sobre o apenado.

Ainda na perspectiva de Neto (2013), a superlotação dos estabelecimentos penais é um dos maiores problemas enfrentados, visto que proporciona o convívio entre infratores de menor potencial e criminosos perigosos, com o convívio ao invés de ressocializar o apenado, acaba causando efeito contrário do pretendido. É importante destacar ainda que a massa carcerária é predominantemente de jovens de baixa renda e de baixa escolaridade.

1.3 Sistema prisional

1.3.1 Disposições gerais

Segundo entendimento de Castro (2018), no sistema jurídico brasileiro é admitido 3 (três) regimes prisionais divididos em: Regime Fechado, Regime Semiaberto e Regime Aberto, assim, o juiz estipula a quantidade de pena aplicada e o regime inicial de cumprimento, devendo ser observado as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Japiassú e Souza (2015) complementa que o regime prisional é o meio pelo qual se dará o cumprimento da sentença condenatória imposta, é a disciplina legal a ser observada na fase executiva do processo de individualização da sanção penal, em harmonia com o sistema progressiva de cumprimento de pena e disposição do texto constitucional em se artigo 5º, inciso XLVI, 1ª parte da CF/88.

Art. 5º, XLVI, 1ª parte CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XLVI: a lei regulará a individualização da pena [...] (BRASIL, 1988).

No que se refere a fixação do regime prisional, esta deve ser feita na sentença penal condenatória, dispõe Japiassú e Souza (2015) que devem ser analisados, além da espécie de pena (reclusão ou detenção), três fatores sendo elas: quantidade de pena, primariedade ou reincidência e circunstâncias judiciais, assim, na reclusão há apenas a previsão de dois regimes, semiaberto e aberto, já na detenção há três regimes, fechado, semiaberto e aberto.

Castro (2018) descreve que para as penas inferiores a 4 anos, o regime inicial será o aberto, de 4 a 8 anos terá como regime inicial o semiaberto e para as penas superior a 8 anos, o regime fechado devendo ser observadas as circunstâncias de cada caso.

1.4 Progressão de regime

A progressão de regime possui amparo legal no princípio da legalidade, dando ao preso a oportunidade de, gradativamente, voltar ao convívio da sociedade. Na perspectiva de Roehrig (2019), há necessidade de iniciar o cumprimento de pena no regime mais severo e logo após preenchimento da fração correspondente, seja agraciado com a progressão.

Evidencia-se ainda que, a falta grave cometida pelo apenado, interrompe o prazo para fins de progressão conforme Súmula 534 STJ: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” (BRASIL, 2015). No que se refere ao reconhecimento, dispõe a Súmula 533 STJ:

Súmula 533 - STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (BRASIL, 2015).

Tendo em vista que segundo Castro (2018), as penas são aplicadas em conformidade com a gravidade do crime e a reincidência do apenado, este começa o cumprimento da pena de acordo com a decisão judicial.

A progressão de regime é a possibilidade de transferência do regime penal mais rigoroso para um mais brando, desde que, cumpridos os critérios de ordem subjetiva e objetiva estabelecidos em lei, uma vez que, a permanência do apenado em regime fechado nos entendimentos de Nunes (2013, p. 195), “contribui para o aumento da população carcerária e não visa a ressocialização dos agentes”.

Destarte, é vedado a progressão *per saltum*, segundo previsão expressa da súmula 491 do STJ: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”. (BRASIL, 2012), ou seja, não é admitida no ordenamento jurídico pátrio tanto pelo STJ quando pelo STF a progressão do apenado sem passar pela fase intermediária, o apenado não poderá progredir do regime fechado para o regime aberto sem antes passar pelo regime semiaberto.

De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que trouxe modificações para a legislação penal e processual penal, o reeducando poderá beneficiar-se da progressão de regime quando:

Art. 112 LEP: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I. 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II. 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III. 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV. 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V. 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.
- VI. 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo vedado o livramento condicional;
 - b) Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

- VII. 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.
 - VIII. 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, sendo vedado o livramento condicional;
- §1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 2019).

Antes da nova redação, eram requisitos legais estabelecidos, a necessidade de cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena e ter bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento penal. Os crimes considerados como hediondos, a quantidade de pena cumprida para fins de progressão aumentava, devendo cumprir 2/5 da pena, se for primário e de 3/5, se for reincidente segundo previstos na lei nº 8.072/90, a lei dos crimes hediondos.

Marcão (2017) leciona acerca da sentença condenatória que impuser ao apenado pena privativa de liberdade, o juiz estabelecerá o regime no qual iniciará o cumprimento de pena, com efeito, se a pena imposta for superior a 8 anos deverá iniciar o cumprimento no regime mais severo, o fechado.

1.4.1 Regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto)

Castro (2018) dispõe que inicialmente o condenado a pena superior a 8 anos começa o cumprimento da pena no regime fechado, ficando submetido a unidade prisional de segurança máxima ou média, não podendo deixar a unidade prisional. Mirabete (2000, p. 247) destaca que, este regime “caracteriza-se pela limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles”.

Complementa Nunes (2013), o regime é considerado como o mais rigoroso, o apenado permanece em celas individuais ou coletivas, dispondo do direito de sair do isolamento carcerário apenas para o banho de sol, visitas em dias e horários autorizados pelo estabelecimento penal. Fato que, tendo em vista a situação carcerária brasileira torna-se inviável.

Cumpridos os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 112 LEP, Nunes (2013) entende que de acordo com sistema progressivo de regime, passa-se ao regime semiaberto cabendo ao Estado colocar em disposição o trabalho e educação do apenado.

Doutrina Castro (2018), inicia o cumprimento no regime semiaberto o apenado que tiver pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, passando a ter autorização da unidade prisional para trabalhar durante o dia e o dever de retornar no período noturno.

Marcão (2017) leciona que a execução deste tipo de regime se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, tendo como base o artigo 91 da Lei nº 7.210/84 que preceitua: “a colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.” (BRASIL, 1984). O grau de segurança exigido no regime semiaberto é menor, devendo ser submetidos apenas a um mínimo de segurança e vigilância.

Há ainda a possibilidade de progredir para o regime aberto, preenchidos os mesmos requisitos temporais e comportamentais para a obtenção da progressão, leciona Castro (2018) que começa o cumprimento de pena neste regime o apenado que tiver pena imposta inferior a 4 anos e o cumprimento se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado, baseando-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Na perspectiva de Marcão (2019), a casa de albergado imprime ideia de local sem as características de cárcere, sendo característicos para o cumprimento de penas em regime fechado ou semiaberto. Complementa Mirabete (2000), o apenado que estiver no regime aberto, já está apto para conviver em sociedade, pois não apresenta periculosidade e nem possibilidade de fuga.

No entanto, para o apenado que estiver cumprindo pena em regime semiaberto e quiser progredir para o regime aberto, poderá usufruir do benefício se estiver trabalhando ou comprovar uma expectativa de trabalho.

1.5 Regressão de regime

Na pior das hipóteses, caso o apenado que não cumpra a determinação do juiz da vara de execuções, poderá regredir de regime, voltar para o regime anterior mais severo.

Dispõe Roehrig:

A regressão de regime decorre da unificação das penas pode ocorrer por dois motivos: quando o regime imposto na sentença penal condenatória superveniente seja mais gravoso do que o executado na ocasião da

unificação das penas; ou quando o remanescente de pena, avaliado em conformidade com o artigo 33, do Código Penal, resulte em regime mais severo do que o executado na ocasião do cálculo (ROEHRIG, 2019, p. 69).

No que se refere a hipóteses de regressão de regime, dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 118 LEP: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I) praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II) sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111). [...] (BRASIL, 1984).

Portanto, preenchidos os requisitos legais previstos ocorre o fenômeno da progressão, e por outro lado, também é possível a transferência do preso para um regime mais severo quando ocorrer os fatos elencados no artigo anteriormente mencionado. (MIRABETE, 2000).

Na mesma perspectiva entende Marcão (2017) que a regressão de regime deverá ser justificada, não havendo a possibilidade de que um único motivo ou ainda que vários sejam determinantes para regressão do regime aberto para o semiaberto e logo em seguinte, as mesmas razões sejam utilizadas para impor nova regressão para o regime fechado.

Complementa ainda que apesar da vedação da regressão por salto, não pode ocorrer também dupla punição ao apenado, ou seja, veda-se o *bis in idem*, para regredir de um regime para outro mais gravoso.

1.6 Remição de pena

O instituto da remição de pena encontra fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, Nunes faz uma breve distinção entre detração e remição conforme se verifica:

A remição de pena tem o condão de reduzir o tempo de cumprimento de pena, estimulando o trabalho e o estudo por parte do detento. Enquanto na detração o tempo de prisão cautelar deve ser computado como tempo efetivo de cumprimento de pena (art. 42 CP), a remição é um estímulo ao trabalho e ao estudo prisional, possibilitando ao apenado remir a pena, por conseguinte, reduzindo o tempo do seu cumprimento, me diante decisão judicial (NUNES, 2013, p. 208).

A remição tem a finalidade de reduzir consideravelmente o tempo de permanência do apenado dentro do sistema prisional, tendo o sentido ético de condição da dignidade humana. Entende Mirabete (2000) que o referido benefício é direito do condenado para abreviar ou extinguir parte da pena imposta na sentença privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, pois a gravidade do crime não tem valor absoluto para determinação do tempo de duração da pena.

Já Nunes (2013), dispõe que há a necessidade de que a remição seja declarada por sentença judicial, sendo uma perspectiva de direito, só gerando efeitos jurídicos se reconhecida judicialmente.

Segundo Capellari (2017) a remição de pena pode se dar tanto pelo trabalho quanto pelo estudo encontrando amparo legal na LEP, antes da previsão legal, a leitura já era reconhecida pela jurisprudência e de forma recente, tem-se admitido como nova modalidade.

1.6.1 Beneficiários da remição de pena

Salientasse que ao mencionar sobre as hipóteses de cabimento não há limitação da natureza do trabalho ou local onde deve ser exercido, Mirabete (2000), entende que não havendo dispositivo expresso que impede a aplicação do instituto, este poderá ser cabível tanto para condenados por crimes hediondos quanto para reincidentes ou de maus antecedentes do regime fechado e semiaberto em decorrência do trabalho e estudo.

Leciona Talon (2017) que insta observar que o benefício da remição de pena para o apenado que estiver em regime aberto, somente será conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, havendo vedação do benefício para a atividade laborativa.

No regime aberto, o trabalho é uma das condições legais para o ingresso no regime conforme artigo 114, I, LEP, ou seja, deixa de ser considerado como opção do apenado e torna-se requisito.

A falta de distinção na lei, no que se refere aos beneficiários, fundamenta-se na função de ressocialização da pena, assim, a supervisão do trabalho deve ficar a cargo do patrão e a observação da regularidade fica sob responsabilidade da instituição carcerária onde o condenado cumpre pena.

1.6.2 Remição cumulativa e a perda dos dias remidos

A legislação também admite a chamada remição cumulativa, sendo possível cumular a remição pelo trabalho e pelo estudo nos termos em que a lei estabelece, desde que as horas diárias sejam definidas de forma a se compatibilizarem, segundo artigo 126, §3º da LEP: “Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.” (BRASIL, 1984).

Leciona Marcão:

Admite-se a acumulação dos casos de remição (trabalho e estudo), desde que exista compatibilidade das horas diárias; sendo assim, o preso que trabalhar e estudar regularmente e com atendimento à carga horária diária a lei reclama para o trabalho e também para o estudo poderá, a cada 3 (três) dias, reduzir 2 (dois) dias de sua pena (MARCÃO. 2017, P. 214).

Pelo cometimento de falta grave, o apenado segundo Shaun (2019) poderá perder parte dos dias remidos.

Atualmente, ao contrário do que ocorria antes da vigência da Lei n. 12.433/2011, a remição pelo trabalho era revogada por completo se o beneficiado cometesse falta grave, a remição pelo estudo ou pelo trabalho só poderá ser revogada em parte, mesmo assim limitada a 1/3 do total, cabendo ao juiz, de acordo com o caso concreto, estipular o montante da redução, como já enfatizado, nunca superior a 1/3 do total remido (NUNES, 2013, p. 208).

A depender do caso, na ocorrência das hipóteses previstas na LEP e com base no princípio da retroatividade penal benéfica para a elaboração do cálculo, deve ser levado em consideração o limite máximo para a perda dos dias remidos, não podendo ultrapassar o limite de um terço (1/3) desde o advento da lei nº 12.433/11, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (SHAUN, 2019).

Vale ressaltar pela disposição de Capellari (2017), que o registro dos dias trabalhados e das horas em frequência escolar deverá ser mensalmente encaminhada pela autoridade administrativa ao juízo de execução como forma de fiscalização, pois a remição posteriormente terá efeito nos prazos de concessão dos demais direitos como a progressão, livramento condicional, entre outros.

Portando, há a possibilidade de remição cumulativa desde as horas de estudo e trabalho sejam compatíveis entre si e havendo falta grave, o apenado poderá perder partes dos dias remidos não podendo ultrapassar o limite estabelecido.

1.7 Remição de pena pelo trabalho

Esclarece Nunes (2013), o trabalho prisional é um direito do preso e obrigação do Estado, pois a administração prisional tem o dever de disponibilizar o trabalho para o preso, de forma remunerada, cabendo ao recluso aceitar ou não a incumbência. Ao determinar o trabalho de cada apenado deve ser levado em consideração a habilidade, as condições pessoais, limitações, as necessidades do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Segundo previsão do artigo 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Ademais, o trabalho faz parte de uma série de direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da CF/88 que juntos formam a essência daquilo que nação se compromete a garantir.

Art. 6º CF/88: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, em linhas gerais, leciona Mirabete (2000, p. 434), que há: “uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado em virtude da qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa”.

O benefício da remição é concedido como um complemento do processo de reinserção social para promover a readaptação do preso, dessa forma, o apenado cumpre parte da pena por meio da diminuição de um dia a cada três trabalhados, tendo como fundamento o artigo 126, §1º da LEP.

Art. 126 LEP: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamenta, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas no mínimo, em 3 (três) dias;
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

A contagem do tempo somente é computada com os dias efetivamente trabalhados e horário especial de trabalho, nesse sentido, leciona Mirabete (2000), que somente serão considerados para fins de remição os dias em que o apenado cumprir sua atividade laborativa durante a jornada completa, não sendo inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas.

Ou seja, o apenado faz jus a remição de 1 dia de pena, visto que a LEP estabelece expressamente que a contagem de tempo a ser remido deverá ser feita com base em dias e não em horas, mesmo entendimento é dado pelo STJ:

[...] Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas (HC nº. 114.393/RS, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1635935 MG 2016/0289001-6, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 07/03/2017, Sexta Turma).

Por previsão da lei de execução penal em seu artigo 126, §4º o apenado que estiver: “impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição”. (BRASIL, 1984.)

De outra maneira, não haverá interrupção da contagem de três dias úteis para a remição de um dia de pena durante o período em que o preso estiver afastado do trabalho, porém, não terá o direito de continuar com o benefício se o preso provocar o acidente por dolo (MIRABETE, 2000).

Destaca-se que a remição não diminui totalmente a pena, meramente aumenta o tempo de pena cumprida pelo apenado, acrescenta Schaun (2019) que a remição é dada ao sujeito que através da atividade exercida conseguiu diminuir o efetivo cumprimento de pena, tendo natureza jurídica de pena cumprida, podendo ser executado tanto dentro do estabelecimento penal, quanto de forma externa.

No que se refere ao trabalho interno, realizado pelo apenado do regime fechado, Carvalho (2018) leciona que o preso pode auxiliar na cozinha, cuidar de eventual horta cultivada no presídio, bem como fazer serviços de limpeza. Por outro

lado, no trabalho externo, o preso pode exercer qualquer atividade laborativa que consiga, desde que, comprove sua jornada de trabalho para fins de remição.

Na perspectiva de Mirabete (2000), todos os presos devem estar submetidos a obrigação do trabalho, levando-se em consideração a aptidão física, mental, intelectual e profissional do apenado, sendo que necessário uma organização da atividade laborativa para que o preso se sinta à vontade para a realização da atividade e a busca por seu resultado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, o importante para o legislador é o trabalho do apenado, sendo irrelevante a atividade e forma por ele exercida.

Schaun (2019) dispõe que de fato, a lei não faz restrições quanto à forma, natureza ou a duração da prestação laborativa, não podendo o intérprete limitá-la em desfavor do indivíduo, deve ser admitida a remição mesmo pela prestação de trabalho esporádico ou ocasional, ainda que voluntário e não remunerado.

1.7.1 Horários especiais e horas extras

O reeducando beneficiado com a remição de pena, não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim pela Lei de Execução penal, é o que dispõe o art. 28, §2º LEP: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, 1984).

Por sua vez, Marcão (2017) esclarece que a jornada laborativa para fins de remição deve observar o disposto no art. 33 da LEP, de modo que conseqüente, “a jornada de trabalho não será inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados”. (BRASIL, 1984).

Na mesma perspectiva, ainda segundo Marcão:

É necessário que se comprovem os dias trabalhados com a apresentação de atestado que satisfaça todas as exigências legais para o fim a que se destina, especificando quais os dias em que o sentenciado efetivamente trabalhou e se não cometeu faltas. Nesse sentido, o atestado firmado pelo diretor de instituto penal goza de plena idoneidade, tratando-se de presunção *juris tantum*, pois os documentos oriundos da Administração Pública são válidos até prova em contrário (MARCÃO, 2017, p. 209).

Fazendo um gancho no que se refere a jornada de trabalho, o STF decidiu pela possibilidade de ser computado a remição, em jornada inferior ao mínimo legal, ou seja, de 6 a 8 horas de trabalho, desde que realizado por determinação da direção do

presídio: “[...] É obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas [...]” (STF- RHC 136509 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ: 04/04/2017).

Mesmo entendimento é dado por Marcão (2017), que esclarece que o apenado que for designado para prestar serviços de conservação e manutenção da unidade prisional poderá gozar de horário especial de trabalho e os maiores de sessenta anos poderão solicitar atividade adequada à sua idade, bem como os deficientes físicos e doentes que só exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

No que tange as horas extras, é considerado como sendo horas extras, a jornada laborativa que ultrapassa o tempo exercido normalmente, no entanto para fins de remição vale ressaltar que, a contagem é feita em horas e só será caracterizado como horas extras se forem suficientes para completar um dia da jornada de trabalho estabelecida pela Lei de Execução Penal conforme mencionado, ou seja, de seis a oito horas, não havendo a possibilidade de “banco de horas” para acrescentar mais um dia à contagem e acelerar o fluxo da remição. (SCHAUN, 2019).

1.8 Remição de pena pelo estudo

A lei nº 12.433 de 30 de junho de 2011, alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, com objetivo de estender a possibilidade de remição de pena não só através do trabalho, mas também para o estudo. No que se refere a contagem de tempo, Japiassú e Souza (2015) dispõe que a cada 12 horas de frequência escolar, podendo ser atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior ou requalificação profissional será remido 1 dia de pena.

No mesmo sentido, leciona que a LEP ainda prevê a possibilidade de uma espécie de “prémio” para aquele que conseguir concluir os seus estudos, tendo acréscimo de 1/3 (um terço) no total das horas a serem remidas, para tanto, há a necessidade de que seja expedido certificado de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, pelo órgão competente do sistema de educação, com base no artigo 126, § 5º, da LEP.

Art. 126, §5º LEP - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental,

médio ou superior durante o cumprimento de pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (BRASIL, 1984).

Recentemente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, decidiu no sentido de:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 44 DO CNJ. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I - A Recomendação nº44/2013 do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu art. 1º, inc. IV, que os Tribunais podem considerar a aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão no ensino fundamental ou médio para fins de remição pelo estudo. A base de cálculos da remição é 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, o que, para o ensino fundamental, representa 1200 horas, a teor do disposto no art. 4º, da Resolução nº3/2010 do Conselho Nacional de Educação. Assim, afigura-se correta a remição dividindo-se 600 horas (50% de 1200 h) por 12 (um dia de pena para cada doze horas), chegando-se ao resultado de 50 dias de remição, o qual, acrescido de 1/3 pela certificação do ensino fundamental (art. 126, §5º, da LEP), perfaz 66 dias. II – Recurso ao qual, com o parecer, dá-se provimento. (TJ-MS – EP: 00413884020188120001 MS 0041388-40.2018.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 14/02/2019, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2019).

Destarte, a remição de pena pelo estudo é válida também para o apenado que se encontra em regime aberto ou livramento condicional, diferentemente da remição pelo trabalho.

CAPÍTULO II

2. LEI Nº 7.210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo como o entendimento de Bruno (1984), após verificada a existência de um fato criminoso e a responsabilidade de determinado agente, a pena atinge um momento primordial, a sua devida aplicação, ou seja, o objeto da execução penal é a sentença, onde será concretizada a medida de segurança ou a pena privativa de liberdade fixada na sentença.

Na perspectiva de Mirabete (2000) a necessidade de um diploma que trate da Execução Penal foi posta em relevo pela doutrina, pois o Código Penal e o Código de Processo Penal não constituíram lugares adequados para regulamentar especificamente a referida fase processual.

Oliveira (2018) descreve que após algumas tentativas demonstrou-se bastante clareza e pertinência constitucional para ser editada, desse modo, a lei que levou o nº 7.210 foi aprovada e promulgada em 11 de julho de 1984 entrando em vigor no ano seguinte com a reforma da Parte Geral do Código Penal, ficando conhecida popularmente como a Lei de Execução Penal (LEP).

Expõe Machado (2009) que a referida lei posteriormente foi reconhecida como um ramo autônomo, desvinculada dos demais pelo item 10 da Exposição de Motivos da LEP.

10 - Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. (BRASIL, 1984).

A referida lei é uma das mais complexas, possui grande abrangência, regendo amplamente sobre a assistência material, social, trabalhista, educacional, disciplina e direitos dos presos, bem como os benefícios aplicáveis. Dispondo como principal objetivo efetivar a sentença ou medida de segurança fixada ao indivíduo.

Complementa Nucci (2012, p. 993) que na fase de execução penal, “se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pena pecuniária”. E segundo Oliveira (2018) o Estado cumpre sua função punitiva inibindo o surgimento de novos delitos e buscando a reinserção do indivíduo no meio social.

A fase de Execução Penal tem início após o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se um título executivo judicial que passa do processo de conhecimento para a o processo de execução, a pretensão punitiva através da sentença condenatória imposta pelo Estado torna-se efetiva aplicando pena privativa de liberdade, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, expedindo o juiz da condenação a guia de recolhimento, segundo previsão do artigo 105 da Lei de Execução Penal: “Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”. (BRASIL, 1984).

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória põe fim ao processo de conhecimento, e marca o início da fase da execução penal, Leciona Brito (2018) que após apurada a existência de um fato criminoso, bem como sua autoria, aplicar-se-á

a pena abstrata cominada ao tipo penal praticado e em consequência, os envolvidos receberão sua quota parte, ou seja, a sociedade receberá o exemplo, o condenado receberá o tratamento e a vítima o devido ressarcimento.

A referida fase tem caráter eminentemente jurisdicional, uma vez que a atividade estatal não cessa diante da prolação da sentença penal condenatória.

2.1 Competência jurisdicional

Segundo mandamento previsto no artigo 65 da Lei de Execução Penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária a presidência do juízo da execução, o que significa a instalação de uma vara especializada, excepcionalmente, na sua ausência, caberá ao juiz da sentença substituir o juízo da execução.

Nos entendimentos de Brito (2000) será de responsabilidade da organização judiciária dos Estados definir a estrutura e competência territorial das varas de execução, tornando-se competente o juiz da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional ao qual o executado está submetido para melhor atendimento dos interesses do executado e da administração da execução.

Dispõe Brito (2018, p.44): “A execução será conduzida por um juiz singular, exceto quando a competência para o processo penal de conhecimento for originária dos tribunais superiores, pois caberá a estes a execução de suas sentenças”.

No que se refere a progressão e regressão de regime, leciona Marcão (2017), a pretensão para fins de progressão deve ser dirigida inicialmente ao juízo de execução originário, podendo ser direcionado ao segundo grau apenas quando houver inconformismo por meio do recurso de agravo em execução. Ou seja, é de competência do juízo da execução examinar o pedido sendo imprescritível a prévia oitiva do Ministério Público.

2.2 Principal fonte e autonomia da lei nº 7.210/84

Brito (2019) dispõe que a principal fonte da lei de Execução Penal, assim como de todo o ordenamento jurídico, é a Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, pois em um ordenamento jurídico sistemático, a Carta Magna é a norma que ocupa a ápice da

pirâmide legislativa, e todas as demais regras devem ser editadas seguindo sua previsão.

Apesar de ser considerada como uma ciência autônoma, com princípios próprios torna-se inviável dissociar a execução penal de outros ramos do direito e princípios constitucionais penais e processuais, por razões inerentes à sua própria existência, o direito é um e indivisível, porém há a necessidade de criação de normas específicas que regulamentem temas não abrangidos diretamente pelo direito material e processual, leciona Nucci:

É impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e as formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outras. (NUCCI, 2012 p. 995).

Ainda segundo Nucci (2012), ao prever a especialização das varas de execução, pende-se ao reconhecimento da autonomia que da fase de Execução Penal, muito embora o judiciário seja considerado como o encarregado de proferir as decisões pertinentes à execução da pena, o devido cumprimento se dá em estabelecimentos administrativos, a atividade fiscalizadoras do juiz corregedor do presídio é limitada, não suprimindo a autonomia administrativa que gozam os estabelecimentos penais do país.

2.3 Princípios constitucionais aplicáveis na fase de execução

Em tempos hodiernos, com o advento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, o sistema punitivo passou por mudanças, as penas desumanas e degradantes cederam espaço para a aplicação de penas mais humanitárias tendo como principal finalidade a recuperação do apenado. Torna-se indispensável a observância de direitos e garantias fundamentais para a aplicação de qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro, a lei maior tem o desígnio de assegurar os direitos sociais e essenciais ao exercício da cidadania, bem como estabelecer mecanismos para garantir o cumprimento de tais direitos.

No mesmo sentido, aborda Mirabete (2000) que ao tratar sobre a Lei de Execução Penal não poderia fugir de noções constitucionais, de modo que todos os

ramos do Direito possuem princípios constitucionais próprios que servem de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito parte do princípio da dignidade humana, orientando toda sua formação.

No entanto, a autonomia que é conferida a Lei de Execução Penal faz com que surjam uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que regem o Direito Penal e o Direito Processual Penal, não se afastando, porém, das máximas estabelecidas no texto constitucional tendo em vista que estas direcionam a aplicação de todo o Direito.

Complementa ainda Mirabete (2000), os princípios constitucionais foram inseridos para configurar os alicerces e as linhas mestras das disposições que regem a Lei de Execução Penal, o entendimento acerca dos princípios facilita a compreensão de qualquer matéria.

Nas palavras de Bruno (2000, tomo 3.), a garantia dos direitos e princípios estabelecidos devem continuar na fase de execução para que o apenado não sofra mais do que a lei estabelece para o caso, e nem que lhe seja negado o que a lei concede.

Os princípios que regem a fase de Execução Penal, são: Princípio da legalidade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Humanidade das Penas, Princípio da Individualização da Pena e Princípio da Isonomia, Princípio da Culpabilidade e Princípio do Devido Processo Legal, que passam a ser analisadas.

2.3.1 Princípio da legalidade

Este princípio tem a finalidade de garantir que o juízo e a autoridade administrativa atuem nos moldes estabelecidos pela lei, ou seja, tem o dever de garantir os direitos e deveres distribuídos. Esclarece Brito (2019) que na fase de execução os benefícios somente poderão ser concedidos ou sofrer algum tipo de restrição quando previstos em lei, o magistrado não tem o poder de discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com fundamento no merecimento do beneficiário ou finalidade do instituto, o magistrado está vinculado ao texto legal, assegurando-se assim ao condenado e ao interno todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei.

2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Nucci (2019), o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos reguladores de todo o sistema jurídico, assim como devido processo legal. O Estado Democrático de Direito visa cultivar a dignidade humana proporcionando respeito à individualidade, qualquer pena dada ao apenado que colida com o princípio deve ser abolida do sistema jurídico, para atingir tal propósito deve-se respeitar à risca o devido processo legal, que representa o cumprimento de todos os princípios penais e processuais penais.

Para Júnior (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor postulado pela Constituição Federal como alicerce, constituindo como objetivo do Estado, independentemente do ato praticado pelo indivíduo, deve-se considerar o valor da pessoa humana, sendo este titular de garantias fundamentais que prevalecem sobre eventuais penas cruéis aplicadas.

2.3.3 Princípio da humanidade das penas

Relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Junque e Fuller (2010), as violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial provocaram a sensibilidade da comunidade internacional que com o passar dos tempos motivaram arcabouços de proteção aos direitos humanos, assim, a humanidade das penas segue uma constante evolução, em tempos que correm, o ser humano deve ser tratado como um possuidor de uma intangível dignidade.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é arrolada como um fundamento do Estado Democrático de Direito, vedando sanções degradantes garantindo cada vez mais a humanidade das penas, nesse sentido, o artigo 5º, XLVII da CF proíbe a pena de morte, bem como as penas de caráter perpetuo, trabalhos forçados, penas de banimento ou cruéis (BRASIL, 1988).

Ainda na perspectiva de Junque e Fuller (2010), toda a legislação brasileira está vinculada com valores do humanismo, tornando inconstitucional qualquer situação que contrarie tais preceitos, resguardando assim, a dignidade do condenado.

2.3.4 Princípio da individualização das penas

O princípio da individualização das penas segundo ensinamentos de Brito (2019) focaliza na ideia de que cada condenado deve receber o tratamento penitenciário adequado, levando em consideração sua personalidade e antecedentes, pois deve observar as circunstâncias judiciais e legais para definir a pena em concreto.

Assim, a garantia do princípio deve ser encontrada na motivação da sentença condenatória, inclusive a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI assegura como garantia fundamental a individualização da pena, bem como determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

2.3.5 Princípio da isonomia

O princípio da Isonomia também conhecido como Princípio da Igualdade segundo Brito (2019) não corresponde à simples equiparação de todos os apenados, uma vez que, todos os homens não são iguais, há a necessidade de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade e as suas diferenças devem ser consideradas na fase de execução penal.

Este princípio tem como finalidade o não reconhecimento de privilégios e restrições estabelecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou opinião política assim, é assegurado o tratamento igual àqueles em que se assemelha a situação e desigual para os juridicamente desiguais.

2.3.6 Princípio da culpabilidade

Prado (2019) ilustra que o princípio da culpabilidade se entrelaça com o conceito unitário de culpa, referindo à impossibilidade de se responsabilização criminal por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa, tem-se a culpabilidade como uma reprovação pessoal da conduta ilícita.

Na perspectiva, Filho (2017) a culpabilidade ganhou destaque especial no direito penal deixando de ter apenas a finalidade de afastar a responsabilização objetiva para ganhar autonomia na teoria do delito, ou seja, deixou de ser analisada apenas como uma hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva para ser compreendida como um elemento autônomo na estruturação do crime.

2.3.7 Princípio do devido processo legal

Barcellos (2018) dispõe que a garantia do processo legal faz menção a dupla face, a primeira de caráter estritamente processual e a segunda, de cunho substantivo para que se proceda ao exame da razoabilidade e racionalidade das normas jurídicas. O princípio do devido processo legal tem o objetivo de estabelecer de forma específica as ideias de razoabilidade e proporcionalidade nos limites da ação estatal, envolvendo um conjunto mínimo de conteúdos como a garantia do juiz natural, contraditório e ampla defesa entre outros.

Obviamente, estes não são os únicos princípios que regem a fase de Execução Penal, podemos citar também os Princípios da Intranscendência da pena, Jurisdicionalidade e Contraditório e Ampla defesa. Os princípios são norteadores do Estado Democrático de Direito e servem como alicerces para que o Estado cumpra seu papel de detentor do *jus puniendi*.

2.4 Direitos sociais

O artigo 6º da CF/88 traz uma série de direitos que formam os direitos sociais que o Estado se compromete a garantir, assim, segundo entendimento de Neto e Cavalcante (2018), a Constituição Federal de 1988 definiu em seu preâmbulo a necessidade de um Estado Democrático, destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, os direitos sociais disciplinam situações objetivas pessoais ou grupais devendo ser vista como um sistema de proteção, tais direitos permanecem garantidos, até mesmo quando o indivíduo cumpre pena, restringindo-se apenas a liberdade de ir e vir, conforme disposição do Código Penal em seu artigo 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

2.4.1 Do trabalho

Dentre os direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, o trabalho é um deles. O trabalho existe desde a pré-história quando o homem desenvolveu instrumentos utilizados para a sobrevivência e, posteriormente, para desenvolver atividades de caça, pesca, coleta e agricultura.

Leciona Neto e Cavalcante (2018), que em se tratando de história, é inegável que a valorização e a dignidade do trabalhador sempre irão depender da política econômica que se adote, pois em suas origens, o trabalho era considerado como uma atividade desprezível associada a dor e sofrimento, durante muito tempo foi relacionada à atividade de escravo ou de pessoas consideradas como inferiores na sociedade. Com a Revolução Industrial surgiram novas condições de vida e transformações nas relações entre os trabalhadores.

Desde então, muitas mudanças ocorreram, o trabalho influenciado pelas novas tecnologias passou a ser valorizado na sociedade, modificando o homem, trazendo realizações pessoais e sociais, gerando dignidade ou status perante a sociedade.

2.4.2 Trabalho autônomo

Segundo Romar (2019) o trabalho autônomo é definido como uma atividade exercida com independência, não há subordinação e nem fiscalização às ordens do tomador de serviços, este tipo de profissional tem liberdade para escolher a forma de execução dos serviços prestados, possuem autonomia em toda a sua rotina profissional e financeira, além de estabelecer preços e reconhecer os eventuais riscos da atividade exercida em proveito próprio, pois desempenham os mais diversos tipos de atividade laborativa.

Podemos dividir esses profissionais autônomos em duas espécies, sendo elas: prestadores de serviço de profissões não regulamentadas e prestadores de serviço de profissões regulamentadas.

Oliveira (2016) elenca os profissionais mais conhecidos que exercem atividades prestadoras de serviço não regulamentadas como os marceneiros, pedreiros, faxineiros, costureiras, diaristas, lavadeira, jardineiro, passadeira, pintor, encanador, digitador, profissionais que atendem inúmeros clientes sem qualquer relação de subordinação, sendo meros prestadores de serviços de natureza não

contínua, atuam com ampla liberdade para dirigirem as atividades, mediante pagamento diário, não sofrendo diretamente controle da jornada de trabalho.

Já os prestadores de serviço de profissões regulamentadas, estão vinculados a determinadas categorias de profissionais com qualificações específicas como o advogado, médico, contabilista, engenheiro, nutricionista, psicólogos, dentistas, tendo autonomia, apenas nas questões técnicas. Estes profissionais contam com independência profissional, respondendo civilmente tanto por erros quanto por falhas que podem cometer.

O trabalho autônomo diferencia-se do empregado celetista, pois Vassole (2018) ilustra que de um lado o profissional autônomo exerce a atividade de forma liberal sem regras ou comprometimento diário com horários assumindo o risco da atividade, podendo inclusive dispensar determinado trabalho quando não for de seu interesse. Por outro lado, o trabalhador subordinado, ou seja, com relação de emprego, é protegido pelas regras estabelecidas na CLT com características peculiares e gozando de todos os direitos previstos legalmente.

Assim, ainda segundo Vassole (2018), o que diferencia o profissional autônomo e o trabalhador comum é a subordinação, o trabalhador autônomo não tem salário e nem remuneração fixa, e o trabalhador celetista contratado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, normalmente, recebem quantias fixas pelo serviço prestado ao empregador.

2.4.3 Direitos do Trabalhador autônomo

Entende Assas (2015) que se um serviço é prestado com autonomia, na verdade não existem direitos que devem ser considerados, uma vez que profissionais autônomos não estão vinculados as regras estabelecidas na CLT, porém é imprescindível destacar que não significa que não haja garantia de seus próprios direitos.

No que se refere a acidente de trabalho, segundo Vassole (2018), o trabalhador autônomo assume integralmente os riscos da atividade, o que via de regra, não goza de qualquer direito em face do contratante. Em outras palavras, quem contrata um profissional autônomo não está vinculado ao pagamento de direitos previstos na CLT, como por exemplo, férias, 13º salário e FGTS.

Por outro lado, ainda segundo Vassole (2018), se o acidente ocorrer com o empregado comum regido pelas normas da CLT, o empregador será responsabilizado, podendo ainda responder por danos morais e materiais causados em decorrência do acidente ou sejam eventuais perda da capacidade laborativa. Na relação de emprego há a figura do empregador e do empregado tendo como fundamento legal os artigos 2º e 3º da CLT.

Recentemente com a reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, houve evidente tentativa de aplicar a possibilidade de contratação de trabalhadores autônomos com a garantia de direitos inerentes a trabalhadores comuns, a referida reforma alterou aspectos não relevantes para a diferenciação entre o empregado celetista e trabalhador autônomo, não causando grandes impactos. (VASSOLE, 2018).

Argumenta Vassole (2018) que a “tentativa de ampliar a possibilidade de contratação de trabalhador autônomo é uma forma de desproteger o trabalhador e permitir uma relação de trabalho livre de responsabilidades”.

Para fins previdenciários, segundo perspectiva de Oliveira (2016), o autônomo passou a ser considerado como contribuinte individual, responsável pelo próprio recolhimentos mensais relativos às atividades desempenhadas por ele.

A efetivação de seus direitos trabalhistas, o profissional autônomo segundo Assas (2015) deve primeiramente dirigir-se ao INSS e cadastrar-se como um contribuinte individual. Ao contribuir com a Previdência Social, o contribuinte passa a usufruir dos benefícios e serviços oferecidos como a: Aposentadoria, Aposentadoria por idade; Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria especial; Auxílio doença; Auxílio maternidade; Auxílio reclusão e Pensão por morte.

2.5 O trabalho no sistema penal brasileiro

O trabalho no sistema penal brasileiro encontra previsão legal no artigo 39 do Código Penal sendo regulamentado pela LEP em seus artigos 28 a 37, tratando especificamente das duas modalidades de trabalho regulamentadas, ou seja, as disposições gerais do trabalho interno e externo do estabelecimento penal.

A lei determina o trabalho como condição para que o indivíduo possa usufruir do benefício da remição, mas complementa Schaun (2019) que no ordenamento

jurídico, além dos requisitos previstos, há a necessidade do reconhecimento da atividade exercida pelos agentes fiscalizadores.

Segundo entendimento de Chies (2018 - 2019), por intermédio da prova dotada de credibilidade, o Estado tem a garantia de que o trabalho está sendo desenvolvido pelo apenado e que assim será reconhecida e declarada a remição, vale ressaltar que, a declaração falsa implica no cometimento do crime de falsidade ideológica a quem deu causa ao resultado.

No trabalho dentro estabelecimento prisional a fiscalização sempre se dará pelo ente administrativo, atestado pela direção do presídio, destarte, pela incapacidade penitenciária para a fiscalização, o apenado não será prejudicado (SCHAUN, 2019).

2.5.1 Concessão da remição de pena no sistema de garantias

No âmbito do trabalho externo, o que se analisa segundo Chies (2018 - 2019) é a possibilidade de concessão dos benefícios por meio de modalidades “especiais”. Com efeito, em atividades de natureza autônoma, cuja origem não se deve administração penitenciária, sem fiscalização e vigilância direta, procura-se estabelecer uma “presunção” em favor do apenado.

Ainda na perspectiva de Chies (2018 - 2019), no Estado Democrático de Direito, onde o sistema jurídico vigente estabelece garantias aos seus cidadãos, a presunção de que o trabalho está sendo efetivado pelo apenado, filia-se a analogia, em decorrência da base principiológica constitucional da presunção da inocência prevista no artigo 5º, LVII, CF/88, devendo servir como elemento basilar das decisões judiciais nos pedidos de remição de pena pelo trabalho externo nas modalidades em que o apenado encontra dificuldade para a referida fiscalização.

No entanto, em algumas situações a presunção não é absoluta, admitindo-se prova em contrário, pois no ordenamento jurídico processual o ônus da prova incumbe a quem alega, logo, leciona Chies (2018 - 2019) que se há suspeita de que a atividade laborativa externa não está sendo efetivado pelo apenado, caberá à parte produzir provas pertinentes, tal suspeita tem sua origem, via de regra, na manifestação do Ministério Público, sendo este considerado como parte no sistema jurisdicionalizado da execução.

No entanto, o sistema de execução tem a necessidade de adaptação à atual conjuntura social do mundo do trabalho mesmo que seja apenas para diminuir as discussões geradas pela omissão Estatal (CHIES, 2018 - 2019).

Há que se levar em consideração também que, hodiernamente, mesmo havendo políticas públicas que visam a reinserção do ex detento ao mercado de trabalho ainda há grande dificuldade, pois juntamente com a escolaridade, classificam-se como sendo as maiores causas de reincidência criminal no país.

Durante o regime prisional, os apenados não estão sujeitos as normas estabelecidas pela CLT, mas ao saírem do estabelecimento penal passam a ser regidos pela CLT, tornando-os menos atrativos para os empregadores pelo fato de já terem cometido crimes, na maioria das vezes, os empregadores não querem um ex presidiário no quadro de seus funcionários. Por este motivo, os apenados procuram atividades laborativas de acordo com as suas restrições e como a lei não faz distinção de natureza e o interprete não pode fazê-lo em desfavor do indivíduo, conclui-se pela possibilidade de remição pela presunção mencionada.

2.6 Papel ressocializador do trabalho

A doutrina de forma unânime vem destacando o papel humanizador da remição no processo de execução penal, além de permitir que o indivíduo resgate parte de seu convívio em sociedade através do trabalho, também visa diminuir sua permanência no cárcere.

Segundo compreensão de Mirabete (2000), o trabalho é um dos mais importantes elementos utilizados como forma de reajustar socialmente o condenado, através da ocupação profissional concretiza-se a reintegração social, ademais, como mencionado, o artigo 6º da CF/88 prevê o trabalho como um dos direitos sociais de qualquer cidadão.

Entendeu o legislador, que o trabalho é fundamental no processo de ressocialização, além de humanizar a pena e reintegrar o apenado, o trabalho tem a finalidade de aumentar o tempo de pena cumprida e por consequência contribui para que o preso consiga progredir de regime e retorne ao seio social.

No mesmo sentido, dispõe Brito (2018), a finalidade ao submeter o preso ao trabalho não é a de agravar a pena, mas apenas respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo. A oportunidade de qualificação

profissional é considerada como uma maneira de garantir que os apenados se reinsiram no convívio social e não retornem ao crime, proporcionalizando ao mesmo enquanto ser humano a valorização e a concretização de sua dignidade humana, o trabalho torna-se fonte primordial a essa condição que é inalienável e irrenunciável.

Para Grokskreutz (2011), diante de argumentos que visam a ressocialização do apenado é possível afirmar que com o trabalho, o apenado pode, com os seus próprios esforços, ser beneficiado com o instituto da remição de pena e antecipar seu reingresso à sociedade.

CAPÍTULO III

3. ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

3.1 Considerações gerais

Os sítios eletrônicos dos Tribunais da mais alta corte brasileira, oferecem aos operadores de direito um banco de dados com súmulas e entendimentos consolidados pelos tribunais, servindo como orientação a toda comunidade jurídica, tendo como finalidade unificar a interpretação das leis federais, bem como os julgados e precedentes relacionados ao tema. Diante de tal informação, resta viável a abordagem dos entendimentos firmados relacionados ao âmbito do presente projeto de conclusão de curso.

De acordo com Cunha (2019), como já mencionado, o trabalho foi contemplado como hipótese de remição de pena, caracterizando uma medida de incentivo dado pelo Estado visando a ressocialização do apenado.

Salientasse que a remição de pena pelo trabalho é exclusivamente cabível apenas nos regimes fechados e semiaberto, sendo pacífica na jurisprudência do STF a vedação do referido benefício ao apenado que se encontra no regime aberto, conforme decisão a seguir:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal expressamente prevê a possibilidade da remição de pena pelo trabalho apenas aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. No regime aberto, a remição somente é

conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, como disciplinado no § 6.º desse mesmo dispositivo legal – acrescido pela Lei n.º 12.433/2011 -, o que, *in casu*, não se aplica. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 277.885/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

Há quem sustente que a remição pelo trabalho somente poderá beneficiar detentos que exercem atividades laborativas dentro do estabelecimento penal, uma vez que, para fins de remição é necessário a fiscalização por parte da autoridade administrativa.

No entanto, no que tange ao trabalho fora do estabelecimento penal, o artigo 126 da LEP não fez distinção sobre o local ou natureza de seu exercício, por estas razões, o STJ editou a súmula 562 definindo que o trabalho deve ser deferido independentemente da atividade desenvolvida pelo condenado, portanto, para que a remição seja devida, o apenado deve prestar serviço dentro do ambiente prisional ou fora dele, desde que esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

Súmula 562 – É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (BRASIL, 2016).

A lei não diferenciou o trabalho interno (intramuros) do externo (extramuros), portanto, é plenamente possível a remição pelo trabalho realizado extramuros, conforme o entendimento sumulado.

Complementa Mirabete (2000), o trabalho externo pode ser prestado em empresas privadas ou exercidas até mesmo de forma autônoma, ademais, a dificuldade na fiscalização da atividade laborativa não pode ser considerado como um obstáculo prejudicial ao reeducando, que em nada contribuiu para tal ocorrência. Por outro lado, ainda segundo Schaun (2019) no caso do trabalho externo, convém fazer prova do tempo trabalhado realizado.

No mesmo sentido coleciona-se reiteradas decisões, julgadas em recurso repetitivo, sobre a remição de pena para atividades exercidas fora do estabelecimento penal como é o caso das decisões proferidas em HC e Agravo em Execução a título de exemplo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducandos em regime

fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto. 2. O art. 126 da Lei nº 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional. 3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional. (STJ – HC: 206313 RJ 2011/0105476-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2013. T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. TRABALHO EXTERNO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. O artigo 126 da LEP prevê a possibilidade de remição da pena pelo trabalho aos presos do regime fechado e semiaberto. Diante da ausência de distinção legal em relação ao local em que deva ser exercido o ofício, mesmo ao trabalho realizado extramuros deve ser concedido o benefício da remição. Procedentes. (TJ-RS AGV nº 70056158926, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JAYME WEINGARTNER NETO, Julgado em: 28/11/2013).

A propósito, a jurisprudência da Excelsa Corte de Minas Gerais também tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO QUE SE ENCONTRA EM REGIME SEMIABERTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO EXTERNO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício da remição, o art. 126 da LEP não especifica a forma de trabalho, se interno ou externo, público ou particular, não podendo o julgador, assim, interpretar o texto normativo em prejuízo do beneficiário. (TJ-MG – AGEPN: 10016070735556001 MG, Rel: ALBERTO DEODATO NETO, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data da Publicação: 11/10/2013).

Há que se considerar que, preferencialmente, o apenado deve trabalhar no estabelecimento penal que se encontra, no entanto, resta claro que nem todos os apenados podem trabalhar internamente, “não se pode fugir da realidade, sendo do conhecimento geral que não há oferta de trabalho no interior do estabelecimento penal para todos os presos”. (TJRJ – HC: 00314929320098190000 RJ 0031492-93.2009.8.19.0000, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA CAMERA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2014).

Diante de tal entendimento, possibilitou-se a remição aos apenados que exercem atividades laborativas fora do estabelecimento penal, todavia, quanto natureza, o artigo 126 da Lei de Execução Penal não faz qualquer distinção de local

ou atividade laborativa que pode ser beneficiada, havendo clara omissão, data vênua, abre-se um leque de profissões que podem ser exercidas para fins de remição.

“É regra básica de hermenêutica que onde a lei não restringe, não pode o intérprete restringir em prejuízo do indivíduo”. (TJRJ – HC: 00314929320098190000 RJ 0031492-93.2009.8.19.0000, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA CAMERA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2014).

No curso da execução penal, segundo Cunha (2017), surgem várias situações envolvendo o trabalho e estudo que podem causar dúvidas em relação ao caso concreto e o disposto em lei. São inúmeras decisões, principalmente no âmbito do STJ que tratam de disciplinas não previstas na LEP.

Como a lei é genérica ao empregar o vocábulo “trabalho”, pois não estabelece detalhes quanto ao trabalho ou estudo, leciona Cunha (2018) que os tribunais brasileiros têm debatido com muita frequência o tema para prestigiar a ressocialização e tem se admitido o desempenho de diversas atividades. Há juízes que entendem que qualquer trabalho (interno, externo, manual, intelectual, agrícola e industrial), desde que possibilitado e autorizado pela direção do presídio, admite o benefício de desconto da pena.

Cunha (2017) em algumas situações, à primeira vista, podem não se enquadrar em nenhuma das situações disciplinas na lei. De forma sucinta, podemos destacar algumas decisões, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da REsp 1.666.637 ES, admitiu a remição de pena pela participação do preso em um coral, conforme se pode verificar:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO. 1. Em se tratando de remição de pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC nº 312.486/SP, DJe 22/06/2015). 2. A intenção do legislador ao permitir o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena. 3. O meio

musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. 4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinado ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida. (STJ – REsp 1666637-ES 2017/0092587-3, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26/09/2017, T6 -SEXTA TURMA).

Inicialmente o Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou o provimento da remição, pois tal possibilidade é de caráter meramente artístico, não sendo remunerada e sem caráter empresarial, porém como a referida lei não é taxativa, conclui-se pelo propósito ressocializador da formação profissional, aprimorando culturalmente o apenado, que objetiva sua reinserção na convivência da sociedade, além de que, a atividade musical também passou a ser considerada como profissão.

Outra situação que merece destaque, refere-se ao artesanato. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso admitiu a remição em razão da produção de artesanato, segundo Ribeiro, esta é uma das formas de trabalho mais utilizadas dentro dos estabelecimentos prisionais, intramuros, apesar da lei não fazer distinção quanto à natureza do trabalho, este tipo de atividade é viável apenas em cidades onde o turismo é de maior relevância.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO ARTESANAL DENTRO NA UNIDADE PRISIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. FALTA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ART. 126 DA LEP. TRABALHO COMPROVADO POR DOCUMENTO FIRMADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO. PROVA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO CONFORME PARECER MINISTERIAL - É perfeitamente possível a remição da pena pelo trabalho manual, pois, o art. 126 da LEP, ao prever a possibilidade da remição pelo trabalho, o fez de forma genérica, sem qualquer restrição quanto à possibilidade de concessão do benefício para aquele condenado que produz artesanato. Por sua vez, o art. 33, § 1º da mesma fonte legislativa, embora ressalte que, salvo nas regiões de turismo, nos trabalhos intramuros, o artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, não faz vedação a esta atividade laboral, mas, apenas a restringiu. Ademais, tem-se que o artesanato, como qualquer outro trabalho no presídio, estimula a recuperação do reeducando, retirando-o da ociosidade das celas, e estimulando o exercício da disciplina. O documento assinado pelo diretor da cadeia, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo agravado e o tempo dedicado ao trabalho, é documento idôneo para comprovar sua atividade laboral. (Agravo de Execução Penal 108918/2017. SINOP/MT. Julgamento: 24/01/2018. Relator: Exmo. Sr. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO).

Dispõe o artigo 32, §1º da LEP: “Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo”. (BRASIL, 1984).

3.2 Autônomos

Pelo exposto, profissionais que exercem atividades autônomas também podem fazer jus ao benefício da remição de pena, no entanto, os Tribunais têm indeferindo baseando-se na dificuldade da fiscalização. De acordo com o artigo 37 da LEP o empregador é responsável juntamente com a Administração Prisional pelo controle e fiscalização da “aptidão, disciplina e responsabilidade” do reeducando (BRASIL, 1984), por esse motivo, há a necessidade de fiscalização por parte do responsável e a vedação da remição pelo trabalho na modalidade autônoma.

Apesar dos inúmeros casos de indeferimento devido à dificuldade, o tema da remição de pena pelo trabalho do profissional autônomo ainda não tem previsão legal nem jurisprudência amplamente dominante, no entanto, a excelsa Corte do Rio Grande do Sul, tem um julgado deferindo o benefício ao profissional autônomo por analogia à remição pelo estudo.

A utilização de analogia verifica-se cabível, pois:

A analogia consiste no processo de integração, permitido pelo art. 3º do CPP, por meio do qual, no silêncio da lei sobre determinada hipótese concreta, aplica-se outro preceito que regula caso semelhante, sendo certo que a analogia pressupõe a inexistência de lei disciplinando matéria específica, ou seja, a existência de lacuna involuntária da lei. (TJRJ – Agravo em Execução: AGV nº 050962-71.2013.8.19.0000. Relator: Des. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, Data de Julgamento: 17/12/2013).

Passasse a reproduzir o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. AUTÔNOMO. REMIÇÃO. Condenação por estupro, receptação, furto qualificado (três vezes), roubo qualificado (cinco vezes). Apenado – exercendo atividade laboral autônoma (comerciante), viável a remição pelo trabalho. A alegada dificuldade na fiscalização, por ser trabalho autônomo, não pode ser o único obstáculo para impedir a remição. Analogia à remição pelo estudo, possível em tal situação. Incidência da Lei nº 12.433/2011. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo nº 70051848513, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do RS, Relator: IVAN LEOMAR BRUXEL. Julgado em: 30/01/2013).

Diante da análise do caso, é possível observar que o apenado foi condenado pela prática do crime de estupro, receptação, furto qualificado e roubo majorado, o crime de estupro está no rol dos crimes considerados como hediondos no artigo 1º, inciso V, da lei 8.072/90: “art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: V: Estupro”.

Apesar da hediondez do crime, o apenado foi agraciado com o instituto da remição através do trabalho como uma verdadeira contraprestação do Estado pelo trabalho exercido, considerando-se que o apenado é comerciante, exerce atividade laborativa em sua própria empresa como microempresário individual, com autonomia, e sem nenhuma subordinação, resta-se evidente, a possibilidade da presunção prevista no sistema jurídico de garantias conforme mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecidas todas as abordagens acerca dos aspectos relevantes no tocante a lacuna existente na Lei de Execução Penal, foi possível observar inicialmente a interdisciplinaridade entre o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho e Direito Constitucional, observou-se que, apesar das disciplinas serem consideradas como ciências autônomas há relação de dependências entre os ramos do conhecimento que assim contribuíram para o desenvolvimento e conclusão do presente projeto.

No decorrer dos capítulos foram tratados acerca da sanção penal, considerada como meio pelo qual o Estado consegue efetivar o *jus puniendi*, bem como a ressocialização do apenado, pois o Estado tem um papel fundamental na sociedade, além do seu papel punidor dos atos ilícitos práticos, também tem sua função ressocializadora e garantidor de uma série de direitos sociais que se compromete a garantir, tal direitos sociais disciplinam situações objetivas pessoais ou grupais devendo ser vista como um sistema de proteção que permanecem garantidos, até mesmo quando o indivíduo cumpre pena, restringindo-se apenas a liberdade de ir e vir.

Tratou-se também sobre o sistema prisional, destacando hipóteses de progressão e regressão de regime, juntamente, com a remição de pena por meio do estudo e do trabalho, objeto do presente projeto, para tratar de forma clara, optou-se por apresentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, bem como um capítulo específico para casos concretos emanados dos Tribunais do país.

Não obstante, a lei nº 7.210/84 que instituiu a Lei de Execução Penal, apresenta garantias indispensáveis para a conservação dos direitos estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, a LEP prevê condições harmônicas para que o apenado seja recuperado e devolvido para o convívio social, além de tratar amplamente acerca das obrigações do preso, sendo o trabalho do apenado, para fins de remição, contemplado pelo art. 126 como hipótese incentivo à ressocialização através de três dias trabalhados e o desconto de um dia de sua pena.

Pode-se constatar que o sistema prisional brasileiro atualmente não cumpre com o estabelecido, uma vez que, diante da realidade carcerária em que o Brasil se encontra, tratar da Execução Penal mostrou-se bastante relevante, pois colide com todos os princípios constitucionais vigentes, há a necessidade de que os institutos

sejam estrita e cuidadosamente analisados com o objetivo de evitar que os direitos de cunho fundamental do apenado sejam afrontados e assim cumprir as determinações buscando atingir o propósito da LEP.

A dignidade da pessoa humana é o princípio informado e basilar que deve ser observado antes de qualquer intervenção do Estado em face do apenado, porém, é cediço que a precariedade dos estabelecimentos prisionais viola todos os princípios estabelecidos e impede o cumprimento do dever e exercício do direito de trabalhar, conseqüentemente os apenados não conseguem obter o benefício da remição de pena tratada no artigo 126.

O trabalho do preso é um dever social do condenado e condição de dignidade humana tendo a finalidade educativa e produtiva, ademais, faz parte de uma série de direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

No âmbito do trabalho do apenado, é oportuno mencionar que o Legislador é omissão ao não mencionar a natureza do trabalho considerados válidos para fins de remição, há a necessidade de uma interpretação extensiva para a aplicação do instituto da remição de pena para que sejam adotados entendimentos jurisprudenciais priorizando a aplicação do instituto em prol do apenado e da sociedade, a referida interpretação mostra-se cabível uma vez que contribui para os destinos da execução.

Apesar do legislador considerar o trabalho como dever e direito do apenado, mesmo não fazendo distinção quanto a sua natureza, os Tribunais indeferem pedidos para atividades exercidas de forma autônoma, fundado na dificuldade de fiscalização da jornada laborativa, ora, a legislação preza pelo trabalho lícito, há que se conceder o benefício pois trata-se de um direito fundamental do indivíduo, além de que a dificuldade não pode ser considerada como um obstáculo.

Ademais, deve se levar em consideração a aptidão física, mental, intelectual e profissional do apenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho, sendo irrelevante para o legislador a atividade exercida e a sua forma de execução. Em suma, a LEP não faz distinção, não há porque não conceder o benefício para os profissionais autônomos, nesse sentido, o único requisito condicionador do direito à remição da pena privativa de liberdade é a efetiva prestação do trabalho.

Resta claro que a inclusão de detentos no mercado de trabalho tem se mostrado como uma grande barreira, é demasiado exigir-se emprego com CTPS, contrato ou outro formalismo enquanto o desemprego no país sobe frequentemente, a taxa de desemprego é alta para pessoas qualificadas, quem dirá aos apenados que

encontram dificuldade em trabalhar simplesmente por conta de sua limitação e ficha policial.

Trabalhos desenvolvidos de forma paralela, autônoma, que prescindem da intervenção da administração penitenciária para a consolidação, acabam sendo considerados como saídas para fugir do desempregado, pois busca-se formas de trabalho para garantir a sobrevivência e suprir necessidades pessoais dos indivíduos em todo o país.

Há que se considerar que o Estado Democrático de Direito se funda sobre um prisma de garantias, assim, no âmbito do trabalho externo, levanta-se a possibilidade de concessão dos benefícios da remição pelo trabalho em atividades de natureza autônoma por meio da presunção de que o trabalho está sendo efetivado pelo apenado devido analogia ao princípio da inocência prevista pela Constituição Federal.

Não obstante, como a cautela diante da presunção descrita em favor do apenado não ser absoluta, cabe a possibilidade dos pedidos de remição serem acompanhadas por documentos que consigam auxiliar a comprovação da atividade laborativa exercida, como por exemplo a declaração de clientes em trabalhos autônomos, documentos que possam favorecer a convicção do Juízo, tais documentos comprobatórios entendem-se dispensável, porém, a convicção será maior com o número de elementos apresentados para demonstrar os fatos e circunstâncias alegadas.

Diante de todo exposto, o presente trabalho de conclusão de curso atingiu seu objetivo ao analisar os aspectos relacionados a Lei de Execução Penal, abordando o trabalho de qualquer natureza para fins de remição do apenado. Depreende-se destacar, por fim que, a remição tratada não está relacionada ao perdão, graça e indulto, mas sim, uma forma de estimular o trabalho do apenado com fins de ocupar seu tempo com alguma atividade produtiva, para que, desta maneira consiga diminuir sua permanência no sistema prisional e buscar sua reinserção a meio social.

Os resultados e reflexões abordados durante o desenvolvimento do projeto despertam a importância da continuidade de pesquisas relacionadas a área, uma vez que, trata-se de um tema recente no ordenamento jurídico devido a omissão do legislador, trata-se de uma discussão promissora relevante que não afeta somente o apenado no tocante ao seu cumprimento de pena, mas também seu direito fundamental ao trabalho e dignidade humana que deve ser preservada e respeitada independente de sua condição.

REFERÊNCIAS

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>>. Acesso em: 05/06/2019.

ASSAS. **Que direitos trabalhistas um profissional autônomo possui?**. Disponível em: <<https://blog.asaas.com/que-direitos-trabalhistas-um-profissional-autonomo-possui/>>. Acesso: 16/12/2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Reforma Trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 206.3112. Paciente: Renato Batista dos Santos. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Rio de Janeiro. DJ: 05/12/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794764/habeas-corpus-hc-206313-rj-2011-0105476-0-stj/inteiro-teor-24794765?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº HC 277885. Paciente: Edgar Gonçalves dos Santos. Relator: Ministra Laurita Vaz. Minas Gerais. DJ:

15/10/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24348192/habeas-corpus-hc-277885-mg-2013-0322136-1-stj>>. Acesso em: 17/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491**. É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, (2012). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 12/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 533**. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado pelo advogado constituído ou defensor público nomeado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, (2015). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27533%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27533%27).sub.>)>. Acesso em: 12/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 534**. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime e cumprimento de pena, o qual se reinicia do cometimento dessa infração. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, (2015). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#TIT39TEMA0>>. Acesso em: 12/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 562**. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, (2016). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27562%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27562%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 12/12/2019.

BRUNO, Anibal. **Das Penas**. Rio de Janeiro, 1976.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Tomo 3, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Exposição de Motivos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso: 11/06/2019.

CAPPELLARI, Mariana. **A remição da pena na execução penal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/remicao-pena-execucao-penal/>>. Acesso em: 06/06/2019.

CASTRO, Andryel Lincoln de. **Quais os regimes de cumprimento de pena no Brasil?**. Disponível em: <<https://nfernandes.com.br/quais-os-regimes-de-cumprimento-de-pena-no-brasil/>>. Acesso em: 01/10/2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Trabalho cumprido em jornada inferior ao**

mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f0837f171aae7ccf1a8909b6a0cc3559>>. Acesso em: 29/12/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **A remição da pena e o desempenho de atividade musical.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/11/remicao-da-pena-e-o-desempenho-de-atividade-musical/>>. Acesso em: 13/12/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Especial: Remição da pena na visão do STJ.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/11/remicao-da-pena-segundo-o-stj/>>. Acesso em: 13/12/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre a remição da pena.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/31/teses-stj-sobre-remicao-da-pena/>>. Acesso em: 20/12/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **TJMT: Admite-se a remição da pena pelo artesanato.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/02/05/tj-mt-admite-se-remicao-da-pena-pelo-artesanato/>>. Acesso em: 13/12/2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Remição pelo trabalho externo: a questão da prova num sistema de garantias.** Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/remicao-pelo-trabalho-externo-a-questao-da-prova-num-sistema-de-garantias/>>. Acesso em: 20/12/2019.

DE BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DE BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

DE CARVALHO, Stefani. **Como funciona a remição pelo trabalho na execução penal.** Disponível em: <https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/609968680/como-funciona-a-remicao-pelo-trabalho-na-execucao-penal>>. Acesso em: 06/06/2019.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos dos presidiários à luz da Constituição Federal de 1988 e das legislações ordinárias.** Código penal e lei de execução penal (Lei 7.210 de 1984). Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148692982/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias>>. Acesso em: 05/06/2019.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos.** São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FILHO, Marco Aurélio Florenciano Pinto. **Culpabilidade.** 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **O trabalho e suas consequências na remição**

penal. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-e-suas-consequencias-na-remicao-penal,31027.html>>. 12/06/2019.

JAPIASSÚ, Carlos; SOUZA, Artur. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito penal**, volume 1: parte geral, 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Vitor Monacelli Fachinetti. **Princípios constitucionais na execução da pena.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/12/10/principios-constitucionais-na-execucao-da-pena/>>. Acesso em: 02/11/2019.

JUNQUE, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**, volume 1, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 15ª edição, 2ª triagem. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Considerações sobre os princípios informadores do direito da execução penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14432/consideracoes-sobre-os-principios-informadores-do-direito-da-execucao-penal>>. Acesso em: 02/11/2019.

MELO, André Luis. **Conceito moral; ressocialização é ato de vontade do cidadão.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao>>. Acesso em: 08/02/2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 9ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2000.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

NETO, Nilo de Siqueira Costa. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 17/12/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal.** 5ª edição. São Paulo: Método, 2019.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Claudia Refaela. **Execução Penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em: 06/06/2019.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático do trabalhador doméstico.** Rio de Janeiro:

Atlas, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. Volume 1. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revista Atualizada e Ampliada. 2019.

REICHERT, Fabiola. **Contraditório, ampla defesa, presunção de não culpabilidade, direitos à imagem: aplicabilidade destes (e outros) princípios constitucionais à execução da pena**. Disponível em: <<https://fabireichert.jusbrasil.com.br/artigos/1624953honest/contraditorio-ampla-defesa-presuncao-de-nao-culpabilidade-direito-a-imagem-aplicabilidade-destes-e-outros-principios-constitucionais-a-execucao-da-pena>>. Acesso em: 02/11/2019.

ROEHRIG, José Flávio Ferrari. **O trânsito em julgado de sentença condenatória na execução penal como marco interruptivo para novos benefícios: uma questão ainda a ser discutida**. Revista brasileira de ciências criminais- RBCCrim, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.154, abril/2019.

ROMAR, Carla. **OAB esquematizado – Direito do Trabalho**. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHAUN, Guilherme. **Horas extras na remição por trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73072/horas-extras-na-remicao-por-trabalho>>. Acesso em: 13/12/2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª edição. Revista e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 4003606-20.2016.1.00.0000 MG 4003606-20.2016.1.00.0000. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04/04/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769793507/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-136509-mg-minas-gerais-4003606-2020161000000?ref=serp>>. Acesso em: 17/12/2019.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no Resp 1635935 MG 2016/0289001-6. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 07/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443270010/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1635935-mg-2016-0289001-6>>. Acesso em: 12/12/2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1666637 ES 2017/0092587-3. Relator: Sebastião Reis Júnior. DJ: 26/09/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508593089/recurso-especial-resp-1666637-es-2017-0092587-3>>. Acesso em: 17/12/2019.

TALON, Elvis. **Execução penal: 11 testes do STJ sobre remição**. Disponível em: <<http://evinistalon.com/execucao-penal-11-teses-do-stj-sobre-remicao-com-comentarios/>>. Acesso em: 12/06/2019.

TJMG. AGRAVO EM EXECUÇÃO: AGEPN 0493736-19.2013.8.13.0000 MG.

Relator: Alberto Deodato Neto. DJ: 01/10/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117678657/agravo-em-execucao-penal-agepn-10016070735556001-mg>>. Acesso em: 17/12/2019.

TJMS. AGRAVO EM EXECUÇÃO: EP 00413884020188120001 MS 0041388-40.2018.8.12.0001. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. DJ: 14/02/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681823381/agravo-de-execucao-penal-ep-413884020188120001-ms-0041388-4020188120001/inteiro-teor-681823627?ref=serp>>. Acesso em: 17/12/2019.

TJMT. AGRAVO EM EXECUÇÃO: AGV 108918/2017 MT. Relator: Rondon Bassil Dower Filho. DJ: 24/01/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/175685316/djmt-tribunal-justica-30-01-2018-pg-78>>. Acesso em: 17/12/2019.

TJRJ. AGRAVO EM EXECUÇÃO: AGV nº 050962-71.2013.8.19.0000 RJ. Relator: JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO. DJ: 17/12/2013). Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000436162CB6C7ED8ABBD1DFBF77C1B9BF5EC50255315717>>. Acesso em: 30/12/2019.

TJRJ. HABEAS CORPUS: HC 00314929320098190000 RJ 0031492-93.2009.8.19.0000. Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basilio. DJ: 18/02/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116607536/habeas-corporus-hc-314929320098190000-rj-0031492-9320098190000/inteiro-teor-143648292>>. Acesso em: 17/12/2019.

TJRS. AGRAVO EM EXECUÇÃO: AGV 70056158926 RS. Relator: Jayme Weingartner Neto. DJ: 28/11/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114863630/agravo-agv-70056158926-rs>>. Acesso em: 17/12/2019.

TJRS. AGRAVO EM EXECUÇÃO: AGV 70051848513 RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel. DJ: 30/01/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112640134/agravo-agv-70051848513-rs/inteiro-teor-112640147?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17/12/2019.

VASSOLE, Gilberto Figueiredo. **CLT X Autônomo: O que muda com a reforma trabalhista?**. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/clx-x-autonomo-o-que-muda-com-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 06/06/2019.